GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 646/2025-GP

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 88/2025,** que “Dispõe sobre medidas de incentivo à inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do Município de Marabá-PA, e dá outras providências”, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 26/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 26, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marabá,

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, valendo-me da prerrogativa outorgada pelos artigos 66, inciso V, e 128, ambos da Lei Orgânica do Município de Marabá, conjugados com o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, decido apor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 88/2025 que deu origem à Lei nº 18.565, de 18 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre medidas de incentivo à inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no âmbito do Município de Marabá-PA, e dá outras providências", por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme detalhado na análise desta Procuradoria Geral.

Embora o propósito da proposição seja louvável e esteja em consonância com a busca pela inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a implementação das medidas propostas pelo Poder Legislativo incorre em graves vícios formais e materiais que comprometem integralmente o texto legal, tornando a sanção inviável sob o ponto de vista da legalidade e da responsabilidade fiscal.

I. DAS RAZÕES DO VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O texto aprovado pela Augusta Casa de Leis apresenta inadequações formais flagrantes que violam o mandamento constitucional da Separação e Independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Marabá.

1. Vício de Iniciativa e Invasão da Reserva da Administração (Arts. 3º, 4º e 7º)

Os artigos 3º e 4º do Autógrafo impõem ao Poder Executivo a adoção compulsória de uma série de programas e ações tipicamente administrativas, tais como a criação de programas de capacitação e qualificação profissional (Art. 3º, I), a implantação de um banco de talentos municipal (Art. 3º, IV), a garantia de apoio psicológico, pedagógico e ocupacional (Art. 4º, I), e a promoção de campanhas educativas (Art. 4º, II).

Ao determinar a adoção e a forma de execução dessas políticas públicas, o Poder Legislativo usurpa a competência que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, inciso II, confere privativamente ao Chefe do executivo, qual seja, a de "exercer a direção superior da Administração Municipal". A proposição desrespeita o que a doutrina e a jurisprudência denominam de "reserva da administração", pois o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, bem como a estruturação interna da Administração e a alocação de recursos materiais e

humanos para a criação de novos programas governamentais, consistem em atos privativos e inerentes à função de gestão do Poder Executivo.

Cria-se, assim, uma indevida ingerência na esfera administrativa, transformando a fiscalização política, própria do Legislativo, em co-gestão, o que o ordenamento jurídico veda expressamente. A determinação de "o que" e "como" fazer por parte do Legislativo, em planos de governo e programas administrativos, rompe a harmonia entre os Poderes.

Similarmente, o artigo 7º, ao estabelecer que o Poder Executivo "poderá celebrar convênios e parcerias", incorre em outra modalidade de vício de iniciativa. A celebração de convênios é um ato de gestão administrativa que já se encontra na esfera de atribuições do Prefeito, conforme o artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal. A lei meramente autorizativa, neste contexto, é desnecessária e, pior, sugere uma subordinação do Executivo ao Legislativo para a prática de atos de rotina e de sua competência natural, violando o princípio da independência dos Poderes.

2. Vício de Iniciativa em Matéria de Regime Jurídico e Provimento de Cargos (Art. 5º)

O artigo 5º da Lei impõe ao Município a obrigação de reservar percentual de vagas em "concursos públicos, programas de estágio e contratação temporária" para pessoas com TEA.

O tema relacionado ao regime jurídico, provimento de cargos, criação e extinção de funções públicas e regras de concurso e seleção de pessoal pertence à esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e em harmonia com o artigo 9º, inciso XI, da LOM, que reserva ao Município a competência de "organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores".

Embora o mérito da inclusão social seja reconhecido, a forma pela qual o dispositivo busca instituir essa política pública é constitucionalmente inadequada, pois somente o Executivo pode deflagrar o processo legislativo que interfira diretamente no quadro de pessoal e na disciplina de acesso a cargos públicos.

Ademais, a imposição de "reserva de vagas" em regime de contratação temporária desvirtua a finalidade desse instituto constitucional, cuja rigidez é fundamental, conforme o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, e não para a execução de uma política de cotas de caráter permanente.

3. Invasão de Competência Legislativa Privativa da União (Art. 6º - Licitações)

O artigo 6º estabelece que as empresas que contratarem pessoas com TEA "poderão ter acesso a incentivos fiscais e/ou prioridade em licitações públicas".

A fixação de critérios de "prioridade em licitações públicas" pelo Município é matéria de competência privativa da União. O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, dita que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos Municípios apenas suplementar as normas que não contrariem a legislação federal.

Ao criar um critério de preferência ou prioridade para um grupo específico de empresas, o Município invade a competência federal e viola o princípio da isonomia e da competitividade do certame licitatório, princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Tal invasão torna o dispositivo irremediavelmente inconstitucional.

II. DAS RAZÕES DO VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto veicula medidas de impacto fiscal sem o devido planejamento orçamentário e financeiro, em clara violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à harmonia das finanças públicas.

1. Violação aos Preceitos da Responsabilidade Fiscal (Arts. 6º e 8º)

O artigo 6º, ao prever a concessão de "incentivos fiscais" para as empresas contratantes de pessoas com TEA, configura uma renúncia de receita. De acordo com o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada obrigatoriamente de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de medidas de compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesas. A proposição não apresenta qualquer estudo de impacto ou indicação de compensação, maculando a responsabilidade fiscal do Município.

Além da renúncia de receita, as diversas obrigações impostas ao Executivo nos artigos 3º, 4º e 5º – criação de programas de capacitação, fornecimento de suporte técnico e psicológico, e promoção de campanhas – implicam a criação de novas despesas continuadas, ou seja, despesas que se renovam por mais de um exercício.

O artigo 8º, que genericamente determina que as despesas "correrão por conta de dotação orçamentária própria", é insuficiente e eufemístico. O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, e, por simetria, o artigo 155, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem o prévio detalhamento da fonte de recursos. As novas despesas continuadas devem atender aos requisitos da LRF, especialmente a demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a comprovação da origem dos recursos.

A inobservância dessas normas fiscais e orçamentárias culmina em inconstitucionalidade material severa, que é considerada contrária ao interesse público por colocar em risco a saúde financeira do erário municipal e o planejamento da Administração.

III. CONCLUSÃO

Os artigos 1º e 2º do Autógrafo são meramente declaratórios e introdutórios (objetivo da lei e definição de pessoa com TEA), sendo o cerne normativo da política pública contido nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. Visto que a maioria dos dispositivos operacionais e de comando (Artigos 3º a 8º) está acometida por vícios de inconstitucionalidade formal e material, sua exclusão isolada por meio de veto parcial desfiguraria completamente a proposição, esvaziando seu significado e aplicabilidade prática.

Portanto, por configurar vício insanável de iniciativa, invasão de competência legislativa e irresponsabilidade fiscal, a manutenção desta proposição em qualquer de suas partes essenciais seria contrária ao ordenamento jurídico vigente.

Pelas razões de inconstitucionalidade formal e material, e de contrariedade ao interesse público, sou levado a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei em tela.

Diante do exposto, e em respeito aos limites constitucionais da atuação do Poder Executivo, comunico a Vossas Excelências o VETO TOTAL oposto ao Autógrafo de Lei oriundo do Projeto de Lei nº 88/2025. O veto será submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá